



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011150/96-21

Sessão : 07 de abril de 1999

Recurso : 104.503

Recorrente : YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

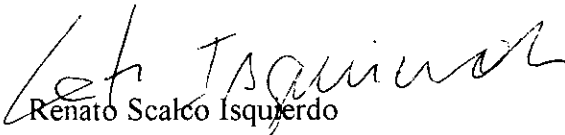
DILIGÊNCIA Nº 203-00.739

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Mal/Mas-Fcib



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011150/96-21
Diligência : 203-00.739

Recurso : 104.503
Recorrente : YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa YAMACENTER VEÍCULOS LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 09/94 e 07/95 a 12/95, exigindo-se no Auto de Infração de fls. 44, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 12.543,62 UFIRs, para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 74.236,49, para fatos geradores a partir de 01.01.95. As fls. 46/47 foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 50/53, apresentada tempestivamente, a autuada, reconhece o débito da COFINS, entretanto, aduz que, como forneceu à fiscalização os elementos necessários para apurar o montante devido, torna-se inaplicável a multa de ofício no percentual de 100%, além do fato de que o seu comportamento exclui qualquer cogitação de dolo ou fraude. Considera que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o percentual deve ser de 20%. Ao final, requer a redução da multa.

A Decisão Singular de fls. 72/74 julgou o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, pois, entende, o julgador de primeiro grau, que se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de lançamento e recolhimento da contribuição devida, não declarada. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduziu o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

Inconformada, com a decisão singular, a autuada, apresentou o Recurso voluntário de fls. 79/81, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10980.011150/96-21
Diligência : 203-00.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF, por parte da empresa autuada, e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento, apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”



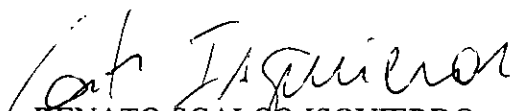
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011150/96-21
Diligência : 203-00.739

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados, pela contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO